



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 7.347-D, DE 2017

(Do Sr. Lúcio Vale e outros)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 9528/18, 9529/18, 9628/18, 2500/19, 2559/19, e 3322/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 8717/17, apensado (relator: DEP. DANIEL TRZECIAK); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, dos de nºs 9528/18, 9529/18, 9628/18, 2500/19, 2559/19, e 3322/19, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela rejeição do de nº 8717/17, apensado (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 9528/18, 9529/18, 9628/18, 2500/19, 2559/19 e 3322/19, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela rejeição do de nº 8717/17, apensado (relator: DEP. ROBERTO ALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; do de nº 8.717/17, com emenda; do de nº 9.528/18; do de nº 9.529/18, com emenda; do de nº 9.628/18; do de nº 2500/19, com emenda; dos de nºs 2.559/19 e 3.322/19, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8717/17, 9528/18, 9529/18, 9628/18, 2500/19, 2559/19 e 3322/19

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (5)
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

.....
X - promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo;

.....
XI - afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência.

.....
Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

.....
II - na área de saúde:

.....
b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas, inclusive precocemente, visando à promoção do envelhecimento ativo;

.....
h) criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento;

”

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade.

.....
Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

.....
§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

.....
VI - medidas voltadas à preservação das capacidades e

funcionalidades físicas e mentais, de modo a possibilitar o envelhecimento ativo.

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial que constitui, *a priori*, uma conquista civilizacional, pois reflete os muitos avanços técnicos e científicos da humanidade, tanto no campo da saúde quanto nos de habitação, disponibilidade de alimentos e nas condições de vida em geral.

O Brasil não é exceção e vem experimentando rápida subida na longevidade de sua população: em 1960, um brasileiro ao nascer tinha expectativa de vida inferior a 55 anos. Em 2014, esse indicador atingiu os 75,4 anos.

Paralelamente, devido a mudanças culturais, sociais e econômicas, observou-se um decréscimo assaz expressivo da taxa de fecundidade, que de 6,28 filhos por mulher passou para 1,74 no mesmo intervalo de tempo. Assim, o Brasil caminha para se tornar um país de população majoritariamente idosa. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o grupo de idosos de 60 anos ou mais será maior que o grupo de crianças com até 14 anos já em 2030 e, em 2055, a participação de idosos na população total será maior que a de crianças e jovens com até 29 anos.

O envelhecimento cursa com limitações de ordem física e psíquica que restringem e ameaçam a autonomia e a independência do indivíduo, mormente porque associado à incidência muito maior de doenças crônicas e incapacidade.

A constatação de que a sociedade e o Estado precisam lidar com as consequências do envelhecimento populacional já se vem refletindo no ordenamento legal brasileiro. Já em 1994, aprovou-se a Lei nº 8.842, que criou a política Nacional do idoso e Conselho Nacional do Idoso. Posteriormente, em 2003, entrou em vigor a Lei nº 10.741, universalmente conhecida como Estatuto do Idoso, que representou verdadeiro divisor de águas no tratamento de nossos cidadãos de mais idade. No tocante especificamente à atenção à saúde, a Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, do Ministério da Saúde, aprovou a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, que vem sendo implantada progressiva e seguramente.

Todas as normas citadas são altamente louváveis e positivas, porém percebe-se uma tendência, em menor ou maior grau, a tratar a condição de idoso como uma situação estanque, à qual se accede ao completar determinado número de anos. Na verdade, o envelhecimento é um fenômeno progressivo, que ocorre para indivíduos diferentes a velocidades diferentes, influenciado por fatores tão diversos quanto a genética, a educação, a cultura, a condição social, a moradia, a adequada atenção à saúde etc. A qualidade de vida do idoso reflete, sem dúvida, a

qualidade do processo de envelhecimento.

Hoje, por influência de importantes estudiosos do envelhecimento, discute-se muito sobre o chamado envelhecimento ativo: dentro de suas progressivas limitações, o indivíduo idoso pode e deve procurar manter-se produtivo e como protagonista de sua vida. O objetivo primário é, claro, reduzir a dependência de outros e protelar os efeitos da senescência. Os ganhos, a médio e longo prazo, para o indivíduo e para a sociedade, são óbvios.

O envelhecimento ativo está na pauta da Organização Mundial de Saúde, e começa a entrar, ainda que timidamente, na pauta nacional. Com o presente projeto de lei, pretende-se incluí-lo inequivocamente nessa pauta, cristalizando-o no marco legal das pessoas idosas. Para tanto, conto com os indispensáveis votos e apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2017.

Deputado LUCIO VALE
(Presidente do Cedes)

Deputada CRISTIANE BRASIL
(Relatora)

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Deputado PEDRO UCZAI

Deputada PROF^a DORINHA SEABRA
REZENDE

Deputado REMÍDIO MONAI

Deputado EVAIR DE MELO

Deputado RÔMULO GOUVEIA

Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Deputado RONALDO BENEDET

Deputado JAIME MARTINS

Deputado JHC

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

Deputado VÍTOR LIPPI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11. (VETADO)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito

social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando- o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.737, de 14/7/2008](#))

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....

.....

PORTARIA N° 2.528 DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando a necessidade de que o setor saúde disponha de uma política atualizada relacionada à saúde do idoso;

Considerando a conclusão do processo de revisão e atualização do constante da Portaria n° 1.395/GM, de 10 de dezembro de 1999;

Considerando a publicação da Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o

Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido Pacto; e

Considerando a pactuação da Política na reunião da Comissão Intergestores Tripartite do dia 5 de outubro de 2006 e a aprovação da proposta da Política, pelo Conselho Nacional de Saúde, por meio do Memorando nº 500/SE/CNS/ 2006,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, cujas disposições

constam do Anexo a esta Portaria e dela são parte integrante.

Art. 2º Determinar que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema objeto da Política ora aprovada, promovam a elaboração ou a readequação de seus programas, projetos e atividades em conformidade com as diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Art.3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para que o Ministério da Saúde adote as providências necessárias à revisão das Portarias nº 702/GM, de 12 de abril de 2002, e nº 249/SAS/MS, de 16 de abril de 2002, que criam os mecanismos de organização e implantação de Redes Estaduais de Assistência à Saúde do Idoso, compatibilizando-as com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa aprovada neste ato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.395/GM, de 10 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 237-E, de 13 de dezembro de 1999, página 20, seção 1.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA
ANEXO
POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA IDOSA
INTRODUÇÃO

No Brasil, o direito universal e integral à saúde foi conquistado pela sociedade na Constituição de 1988 e reafirmado com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90. Por esse direito, entende-se o acesso universal e equânime a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, garantindo a integralidade da atenção, indo ao encontro das diferentes realidades e necessidades de saúde da população e dos indivíduos. Esses preceitos constitucionais encontram-se reafirmados pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e as Normas Operacionais Básicas (NOB), editadas em 1991, 1993 e 1996, que, por sua vez, regulamentam e definem estratégias e movimentos táticos que orientam a operacionalidade do Sistema.

A regulamentação do SUS estabelece princípios e direciona a implantação de um modelo de atenção à saúde que priorize a descentralização, a universalidade, a integralidade da atenção, a eqüidade e o controle social, ao mesmo tempo em que incorpora, em sua organização, o princípio da territorialidade para facilitar o acesso das demandas populacionais aos serviços de saúde. Com o objetivo de reorganizar a prática assistencial é criado em 1994, pelo Ministério da Saúde, o Programa de Saúde da Família (PSF), tornando-se a estratégia setorial de reordenação do modelo de atenção à saúde, como eixo estruturante para reorganização da prática assistencial, imprimindo nova dinâmica nos serviços de saúde e estabelecendo uma relação de vínculo com a comunidade, humanizando esta prática direcionada à vigilância na saúde, na perspectiva da intersetorialidade (Brasil, 1994), denominando-se não mais programa e sim Estratégia Saúde da Família (ESF).

Concomitante à regulamentação do SUS, o Brasil organiza-se para responder às crescentes demandas de sua população que 80% envelhece. A Política Nacional do Idoso, promulgada em 1994 e regulamentada em 1996, assegura direitos sociais à pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade e reafirmando o direito à saúde nos diversos níveis de atendimento do SUS (Lei nº 8.842/94 e Decreto nº 1.948/96).

Em 1999, a Portaria Ministerial nº 1.395 anuncia a Política Nacional de Saúde do Idoso, a qual determina que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde relacionados ao tema promovam a elaboração ou a readequação de planos, projetos e atividades na conformidade das diretrizes e

responsabilidades nela estabelecidas (Brasil, 1999). Essa política assume que o principal problema que pode afetar o idoso é a perda de sua capacidade funcional, isto é, a perda das habilidades físicas e mentais necessárias para realização de atividades básicas e instrumentais da vida diária.

Em 2002, é proposta a organização e a implantação de Redes Estaduais de Assistência à Saúde do Idoso (Portaria nº 702/SAS/MS, de 2002), tendo como base as condições de gestão e a divisão de responsabilidades definida pela Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS). Como parte de operacionalização das redes, são criadas as normas para cadastramento de Centros de Referência em Atenção à Saúde do Idoso (Portaria nº 249/SAS/MS, de 2002).

Em 2003, o Congresso Nacional aprova e o Presidente da República sanciona o Estatuto do Idoso, elaborado com intensa participação de entidades de defesa dos interesses dos idosos. O Estatuto do Idoso amplia a resposta do Estado e da sociedade às necessidades da população idosa, mas não traz consigo meios para financiar as ações propostas. O Capítulo IV do Estatuto reza especificamente sobre o papel do SUS na garantia da atenção à saúde da pessoa idosa de forma integral, em todos os níveis de atenção.

Assim, embora a legislação brasileira relativa aos cuidados da população idosa seja bastante avançada, a prática ainda é insatisfatória. A vigência do Estatuto do Idoso e seu uso como instrumento para a conquista de direitos dos idosos, a ampliação da Estratégia Saúde da Família que revela a presença de idosos e famílias frágeis e em situação de grande vulnerabilidade social e a inserção ainda incipiente das Redes Estaduais de Assistência à Saúde do Idoso tornaram imperiosa a readequação da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI).

Em fevereiro de 2006, foi publicado, por meio da Portaria nº 399/GM, o documento das Diretrizes do Pacto pela Saúde que contempla o Pacto pela Vida. Neste documento, a saúde do idoso aparece como uma das seis prioridades pactuadas entre as três esferas de governo sendo apresentada uma série de ações que visam, em última instância, à implementação de algumas das diretrizes da Política Nacional de Atenção à Saúde do Idoso.

A publicação do Pacto pela Vida, particularmente no que diz respeito à saúde da população idosa, representa, sem sombra de dúvida, um avanço importante. Entretanto, muito há que se fazer para que o Sistema Único de Saúde dê respostas efetivas e eficazes às necessidades e demandas de saúde da população idosa brasileira. Dessa maneira, a participação da Comissão Intergestores Tripartite e do Conselho Nacional de Saúde, no âmbito nacional, é de fundamental importância para a discussão e formulação de estratégias de ação capazes de dar conta da heterogeneidade da população idosa e, por conseguinte, da diversidade de questões apresentadas.

Cabe destacar, por fim, que a organização da rede do SUS é fundamental para que as diretrizes dessa Política sejam plenamente alcançadas. Dessa maneira, torna-se imperiosa a revisão da Portaria nº 702/GM, de 12 de abril de 2002, que cria os mecanismos de organização e implantação de Redes Estaduais de Assistência à Saúde do Idoso e a Portaria nº 249/SAS, de 16 de abril de 2002, com posterior pactuação na Comissão Intergestores Tripartite.

A meta final deve ser uma atenção à saúde adequada e digna para os idosos e idosas brasileiras, principalmente para aquela parcela da população idosa que teve, por uma série de razões, um processo de envelhecimento marcado por doenças e agravos que impõem sérias limitações ao seu bem-estar.

1. FINALIDADE

A finalidade primordial da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa é recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais de saúde para esse fim, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. É alvo dessa política todo cidadão e cidadã brasileiros com 60 anos ou mais de idade.

Considerando:

- a) o contínuo e intenso processo de envelhecimento populacional brasileiro;
- b) os inegáveis avanços políticos e técnicos no campo da gestão da saúde;
- c) o conhecimento atual da Ciência;
- d) o conceito de saúde para o indivíduo idoso se traduz mais pela sua condição de autonomia e independência que pela presença ou ausência de doença orgânica;
- e) a necessidade de buscar a qualidade da atenção aos indivíduos idosos por meio de ações fundamentadas no paradigma da promoção da saúde;
- f) o compromisso brasileiro com a Assembléia Mundial para o Envelhecimento de 2002, cujo Plano de Madri fundamenta-se em: (a) participação ativa dos idosos na sociedade, no desenvolvimento e na luta contra a pobreza; (b) fomento à saúde e bem-estar na velhice: promoção do envelhecimento saudável; e (c) criação de um entorno propício e favorável ao envelhecimento; e
- g) escassez de recursos sócio-educativos e de saúde direcionados ao atendimento ao idoso;

A necessidade de enfrentamento de desafios como:

- a) a escassez de estruturas de cuidado intermediário ao idoso no SUS, ou seja, estruturas de suporte qualificado para idosos e seus familiares destinadas a promover intermediação segura entre a alta hospitalar e a ida para o domicílio;
 - b) número insuficiente de serviços de cuidado domiciliar ao idoso frágil previsto no Estatuto do Idoso. Sendo a família, via de regra, a executora do cuidado ao idoso, evidencia-se a necessidade de se estabelecer um suporte qualificado e constante aos responsáveis por esses cuidados, tendo a atenção básica por meio da Estratégia Saúde da Família um papel fundamental;
 - c) a escassez de equipes multiprofissionais e interdisciplinares com conhecimento em envelhecimento e saúde da pessoa idosa; e
 - d) a implementação insuficiente ou mesmo a falta de implementação das Redes de Assistência à Saúde do Idoso.
-
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.717, DE 2017

(Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Assegura ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso) no período que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7347/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos o acesso a equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso), no período diurno, nos termos do Art. 204, I da Constituição Federal, observado o disposto no §2º do Art. 24 da Lei 8.742 de

1993.

§1º O equipamento a que se refere o *caput* consiste em serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para idosos e tem por foco o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social.

§2º A intervenção social deve estar pautada nas características, interesses e demandas dessa faixa etária e considerar que a vivência em grupo, as experimentações artísticas, culturais, esportivas e de lazer e a valorização das experiências vividas constituem formas privilegiadas de expressão, interação e proteção social. Devem incluir vivências que valorizam suas experiências e que estimulem e potencialize a condição de escolher e decidir.

§3º A todo o idoso assistido no Espaço de Convivência do Idoso será assegurado o acesso aos programas governamentais de assistência social e saúde, garantindo-lhes os cadastramento e promoção de todas as políticas públicas e programas governamentais que lhe seja pertinente.

Art.2º Os equipamentos públicos de que trata o Art. 1º serão custeados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 alterou os paradigmas de atuação do Estado brasileiro em diversas áreas, notadamente no tocante à assistência social e aos mecanismos de garantia dos direitos fundamentais. Neste sentido, contemplou minorias e universalizou o acesso a diversas garantias. Contemplou, ainda, no seu Capítulo VII a Família, a Criança, o Adolescente, o Jovem e o Idoso.

Como reflexo de tais alterações, assistimos a Criação do Sistema único de Saúde, bem como o Sistema Único de Assistência Social. De igual modo, verificamos a ampliação da assistência estatal no tocante ao recente fenômeno das creches públicas.

Paralelamente aos avanços realizados, e inspirados nas mais recentes transformações demográficas e sociais, apresentamos proposta de Lei que visa garantir aos idosos acesso a local de acolhimento e convivência durante o dia.

Verifica-se que muitas famílias abandonam seus parentes seniores ao leu, não necessariamente por falha de caráter ou missão deliberada, mas por infeliz necessidade que se impõe diante dos compromissos laborais que geram o sustento da própria família.

Portanto, seguindo os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana (Artº 1º, III – CRFB), buscamos garantir na fase de maior vulnerabilidade da vida humana, política pública que permita ao idoso tratamento digno e assistência adequada. *Pari passu*, a família tem o alento da possibilidade de deixar os membros idosos da sua família em ambiente de promoção física e psíquica.

Analogamente, podemos citar o exemplo das creches (guardadas as devidas proporções). Da mesma forma que há uma necessidade extraordinária na primeira infância, igualmente se verifica indispensável e especial atenção na terceira idade.

Feitas tais considerações, sabedores da enorme demanda no sentido de assistência social

aos idosos e suas famílias e, também, condecorados de exitosas políticas públicas internacionais¹, rogamos aos nobres parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei, entendendo ser este um significativo avanço no que diz respeito aos cuidados com aqueles que dedicaram suas vidas à edificação da Nação e no provimento dos seus núcleos familiares. Esse é o cuidado que se traduz em dignidade para aqueles que mais precisam do Estado no período mais sensível da vida.

Brasília, 27 de setembro 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária

¹ O CAMINHO DO ENVELHECIMENTO ATIVO, ALÉM DE SAUDÁVEL", disponível em: <<http://www.soma.org.br/blog-cristao/4331-envelhecimento-ativo-mais-que-saudavel>>.

líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção IV Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Seção V Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para

melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.528, DE 2018

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7347/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade, objetivando o estímulo à realização de atividades recreativas e produtivas visando o envelhecimento ativo e saudável, à promoção da autonomia, à prevenção do isolamento social e à socialização de pessoas com 60 anos ou mais, que se encontrem atendidas por instituições cuidadoras da terceira idade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, serão consideradas instituições cuidadoras da terceira idade, todos os estabelecimentos com denominações diversas que atendam pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, em regime de internato, mediante pagamento ou não, por período indeterminado.

Art. 2º O Programa instituído nesta Lei rege-se sob os seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação por todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas mediante esse programa.

Art. 3º As instituições cuidadoras da terceira idade devem se orientar pelo respeito às seguintes diretrizes estabelecidas para a realização deste Programa:

I - instituir programas que possibilitem a permanente inserção da terceira idade na vida social, política, intelectual e cultural na sociedade;

II - capacitar e atualizar os profissionais que atuam nas entidades cuidadoras com enfoque nas áreas de saúde, geriatria e psicologia;

III - implementar programas com caráter educativo, informativo, cultural e de lazer, bem como de saúde física e mental, sob o enfoque nos aspectos biopsicossociais do envelhecimento, com infraestrutura adequada;

IV - instituir um Programa Psicopedagógico com suas atividades estabelecidas em calendário com periodicidade e metodologia;

V - manter um quadro de recursos humanos adequado às necessidades de saúde, alimentação, cultura, repouso e lazer.

Art. 4º O Poder Público no estabelecimento das políticas públicas inclusivas dos idosos, procurará atuar em parceria sempre que possível com as instituições privadas na formação e qualificação de seus profissionais, de modo a atingir os objetivos desta lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de poder envelhecer com dignidade e qualidade de vida é um dos grandes compromissos das sociedades modernas.

O aumento da expectativa de vida das pessoas é um ganho da nossa civilização que precisa vir acompanhada de um conjunto de políticas públicas que assegurem que essas pessoas se sintam incluídas e que tenham sua dignidade respeitada.

Nesse diapasão, o Programa Terceira Idade com Dignidade, busca dar concretude a estes compromissos, ao dispor sobre a ação do poder público e da sociedade no atendimento das pessoas que se encontram afastadas de suas famílias e são atendidas tanto por organizações públicas, quanto por entidades privadas que trabalham em parceria com o poder público.

Nesse sentido, merece especial destaque a possibilidade da troca de conhecimentos e de experiências entre estas diferentes entidades, principalmente na qualificação das pessoas que trabalham nestas instituições, para que o trabalho realizado atenda o fim de assegurar mais dignidade as pessoas atendidas, bem como se possibilite o objetivo de manter essas pessoas socialmente incluídas e com o seu bem estar assegurado.

Forte nestas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Brasília, 07 de fevereiro de 2018.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL

Vice-líder
PDT- RS

PROJETO DE LEI N.º 9.529, DE 2018 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7347/2017.

Art. 1º Institui a Política Nacional de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o país, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e com os ditames da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); da Lei 11.438, de 2006 (Lei Pelé).

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, todo o cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos:

I – Incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II – Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade envolvendo todos os Estados do país em parceria com as prefeituras municipais e entidades da sociedade civil organizadas;

III – Fomentar parcerias e convênios com prefeituras e faculdades de educação física.

Parágrafo único. Poderão as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas, apresentar propostas e projetos, bem como organizar e promover os eventos esportivos.

Art. 4º Para a execução da Política Nacional de Incentivo à Prática de

Esportes para a pessoa idosa, as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas, que atendam a pessoa idosa, poderão receber recursos da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, com a garantia de recursos da Pasta em rubrica específica, observando-se a legislação vigente.

§ 1º. Os recursos que trata o art. 4º serão destinados, prioritariamente para o incentivo a realização de eventos e a recuperação de espaços físicos.

§ 2º. As parcerias poderão ser realizadas diretamente entre as entidades da sociedade civil organizadas e os Estados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento da expectativa de vida da população, o desenvolvimento da ciência tem demonstrado que a atividade física regular é uma das mais importantes formas de se assegurar que as pessoas cheguem a terceira idade com saúde física e mental.

A atividade física é responsável por melhores condições de vida para quem a prática, reduzindo ou retardando a ocorrência da maioria das doenças crônicas, tais como: hipertensão arterial, diabetes e artrite. Existem estudos apontando que cerca de 85% da população idosa é portadora de alguma doença crônica.

Nesse contexto, a adoção de políticas públicas que incentivem e fomentem a prática desportiva pelas pessoas idosas, se apresenta como iniciativa capaz de melhorar a sua qualidade de vida, bem como, impactar positivamente na redução da prestação de serviços públicos de saúde, que é uma das maiores despesas que os governos têm a responsabilidade de manter.

Forte nestas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Brasília, 07 de fevereiro de 2018.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 7347-D/2017

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como

titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.628, DE 2018

(Da Sra. Leandre)

Acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7347/2017. POR OPORTUNO, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA PARA APRECIAÇÃO DA CCTCI, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CSSF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

“Art. 24.

.....

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão veicular, no horário compreendido entre as sete horas e as vinte e três horas, pelo menos sessenta minutos semanais de conteúdos voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

§ 2º A obrigação de que trata o § 1º poderá ser cumprida pela emissora mediante a veiculação de um único programa semanal ou de múltiplos programas, desde que, no conjunto, somem o tempo mínimo de sessenta minutos semanais.

§ 3º As despesas referentes à produção e veiculação dos conteúdos de que trata este artigo correrão por conta dos meios de comunicação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 1º sujeitará a emissora às sanções previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

§ 5º A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política nacional de radiodifusão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro deste ano, o País celebrará os quinze anos de promulgação do Estatuto do Idoso, uma das iniciativas parlamentares de maior repercussão social já aprovadas por esta Casa. Nesse período, muitos direitos das pessoas idosas se tornaram realidade, consolidando conquistas como o transporte público urbano gratuito, o atendimento preferencial junto a órgãos governamentais e prestadores de serviços à população e a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, entre tantas outras.

Embora sejam inegáveis os progressos alcançados ao longo desse período, é necessário reconhecer que ainda há muito a evoluir. Alguns direitos previstos em lei, embora tenham sido expressamente estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, ainda carecem de efetividade, seja pela omissão do Poder Executivo em regulamentar a matéria, seja pela falta de clareza na redação de alguns dispositivos. Em verdade, o que se observa é a existência de artigos no Estatuto que ainda hoje se comportam como meros princípios abstratos, normas programáticas sem nenhuma eficácia jurídica e, portanto, sem aplicabilidade prática.

No campo da comunicação social, essa situação é ilustrada pelo art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que determina que “os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento”. Dispensa-se qualquer estudo mais elaborado para lançar dúvidas

sobre a real efetividade desse dispositivo. Isso ocorre sobretudo porque a lei não estabelece parâmetros objetivos que permitam uma aferição mais precisa do cumprimento dessa obrigação, seja pelos agentes públicos de fiscalização, seja pelos próprios cidadãos, no exercício do controle social.

É no intuito de suprir essa lacuna da legislação que oferecemos o presente projeto de lei à apreciação dos membros desta Casa. A proposição regulamenta esse dispositivo, ao introduzir balizas que permitirão ao Poder Público avaliar o cumprimento da obrigação introduzida pelo art. 24 do Estatuto do Idoso. Nesse sentido, o projeto determina que as emissoras de rádio e TV veiculem, no horário compreendido entre as sete horas e as vinte e três horas, pelo menos sessenta minutos semanais de conteúdos voltados aos idosos, bem como informações ao público em geral sobre o processo de envelhecimento.

Cabe observar que optamos por restringir a abrangência do projeto apenas às emissoras de rádio e TV. Diferentemente de outros serviços de comunicação social, como a mídia impressa e a TV por assinatura, os serviços de radiodifusão aberta são prestados mediante concessão pública, estando, portanto, sujeitos ao cumprimento de obrigações de relevante interesse público, a exemplo do instrumento normativo que aqui propomos. Além disso, é importante ressaltar que as emissoras representam hoje os veículos de comunicação de massa de maior capilaridade no território brasileiro, alcançando mais de 97% dos nossos municípios, o que decerto garantirá a eficácia e o sucesso das medidas propostas pelo projeto.

Ressalte-se, por oportuno, que a proposta, ao mesmo tempo em que representa a consolidação de um direito já estabelecido no Estatuto do Idoso, também não acarretará ônus para as emissoras. Pelo contrário, considerando a mudança do perfil demográfico do País, em função da progressiva ampliação da população idosa, há a tendência de que a temática do processo de envelhecimento humano desperte crescente interesse junto aos espectadores, contribuindo, assim, para aumentar a audiência das emissoras.

Assim, por entendermos que a iniciativa proposta representa mais um passo no reconhecimento da importância da população idosa no Brasil, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Deputada federal LEANDRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
.....

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.535, de 15/12/2017*)

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.535, de 15/12/2017*)

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

PROJETO DE LEI N.º 2.500, DE 2019
(Da Sra. Rejane Dias)

Institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7347/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo, a ser realizada anualmente na semana do dia 1º de outubro, Dia Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Na Semana Nacional do Envelhecimento Ativo o Poder Público promoverá ações com o intuito de conscientizar a população a respeito dos hábitos necessários para o envelhecimento saudável e ativo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No final de 2018, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) anunciou que a expectativa de vida no Brasil atingiu a média de 76 anos, sendo de 71 anos e 5 meses para os homens e 79 anos e 6 meses para as mulheres.

Embora o envelhecimento da população seja um fenômeno em todo o mundo – graças aos avanços da ciência e à melhoria das condições de vida – no Brasil, o aumento da longevidade vem acontecendo de forma muito rápida (para se ter uma ideia da velocidade, a expectativa de vida registrada no País, na década de 1960, era de 54 anos), o que exige do Poder Público ações imediatas para lidar com o crescimento do número de idosos na nossa sociedade.

Segundo projeção da Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de pessoas idosas no Brasil continuará crescendo numa proporção maior que a média mundial. Enquanto em outros países a população com idade superior a 60 anos duplicará até a metade do século, no Brasil ela quase triplicará. Os idosos representam hoje 12,5% da população brasileira. Em 2050, devem chegar a 30%.

Assim, preparar a população para viver mais e com qualidade torna-se medida das mais urgentes a ser adotada pela sociedade e pelo Poder Público em todas as suas esferas.

O envelhecimento traz alterações fisiológicas, anatômicas e psicológicas que têm profunda repercussão na saúde e na disposição do idoso. Para lidar com essas mudanças de modo a conquistar uma vida saudável e ativa após os sessenta anos de idade as pessoas precisam ter acesso a informações e serviços que as orientem para uma alimentação adequada, atividade física constante, atendimento médico tempestivo, vida social e afetiva equilibradas, além de oportunidades de educação, cultura e lazer.

Nossa proposta, ao instituir a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo, a se realizar na semana do Dia Nacional do Idoso, fixado em 1º de outubro de cada ano pela Lei nº 11.433, de 28 de dezembro de 2006, pretende promover, em âmbito nacional, informações e debates em torno das políticas públicas voltadas para o idoso e das ações necessárias para que os brasileiros possam envelhecer com saúde física e mental, preservando suas habilidades e disposição para o trabalho, sua autoestima, vida social e lazer, sem perder o interesse, a curiosidade e o gosto pela

vida.

Certa da importância desta proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua pronta aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.433, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Dia Nacional do Idoso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Idoso, a ser celebrado no dia 1º de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação da Política Nacional do Idoso ficam incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa do idoso na sociedade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Patrus Ananias

PROJETO DE LEI N.º 2.559, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Institui o Programa "Idosos em Ação"

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7347/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o Programa “Idosos em Ação” para qualificar e requalificar os idosos.

Art. 2º Os principais objetivos deste Programa são capacitar, reinserir os idosos no mercado de trabalho, bem como promover o envelhecimento ativo e a inclusão social.

Art. 3º As atividades deste Programa deverão respeitar o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso.

Art. 4º São premissas deste programa, dentre outras:

I – autonomia e protagonismo social;

II – incentivo ao aprendizado para uso de novas tecnologias;

III – valorização do conhecimento adquirido ao longo da vida e compartilhamento em ambiente coletivo;

IV – desenvolvimento de novas sociabilidades;

V – expansão da solidariedade e respeito mútuo.

Art. 5º Para a efetivação deste Programa, o Poder Público poderá celebrar convênios com organizações sociais, entidades de classes profissionais e universidades.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 230 da Carta Magna aduz que compete ao Poder Público assegurar a participação dos idosos na comunidade.

Registre-se que o artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) estabelece que é obrigação do Poder Público assegurar aos idosos a efetivação do direito à vida, à saúde, à educação e ao trabalho.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de idosos no Brasil deve dobrar até o ano de 2042, tornando-se, provavelmente, o quinto país com mais idosos no mundo.

Não há mais como o Poder Público se eximir de implementar políticas públicas para o cuidado, atenção e saúde das pessoas idosas.

Neste contexto, surge o presente Projeto de Lei, que institui, em todo território nacional o Programa “Idosos em Ação”.

Vale ressaltar que os principais objetivos deste Programa são qualificar, reinserir os idosos no mercado de trabalho, bem como promover o envelhecimento ativo e a inclusão social.

Para o cumprimento do disposto nesta propositura, poderão ser celebrados convênios com organizações sociais, entidades de classes profissionais e universidades (públicas ou particulares).

Por todo o exposto, ante a relevância do tema, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a

pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: [\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)](#)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.322, DE 2019 (Do Sr. Felipe Carreras)

Acrescenta inciso ao art. 7º da Lei 9.615/1998 que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre o incentivo da prática esportiva de idosos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-9529/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei tem por objetivo acrescentar inciso ao art. 7º da Lei 9.615/1998 que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre o incentivo da prática esportiva para idosos.

Art. 2º O art. 7º da Lei 9.615/1998 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 7º

.....

IX – apoio à programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por idosos. **(NR)**

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) considera que toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos é idosa. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), divulgados em 2017, informavam que o País tinha 28 milhões de idosos, ou 13,5% do total da população. Em dez anos, chegará a 38,5 milhões (17,4% do total de habitantes).

O IBGE projeta que em 2042 a população brasileira atinja 232,5 milhões

de habitantes, sendo 57 milhões de idosos (24,5%). Já em 2031, o número de idosos vai superar pela primeira vez o número de crianças e adolescentes, de 0 a 14 anos, e antes de 2050, os idosos já serão um grupo maior do que a parcela da população com idade entre 40 e 59 anos.

Esses números merecem especial atenção, pois refletem significativa mudança no perfil populacional brasileiro, o que demandará ajustes no atendimento direto e indireto da população, como serviços básicos e garantia dos direitos à Vida, à Liberdade, à Dignidade, ao Lazer e à Saúde.

Vale ressaltar que nessa faixa etária a atenção com a saúde deve estar mais acentuada, pelo fato de haver declínio nas funções fisiológicas que podem gerar problemas de saúde, além de ocorrer perda de massa muscular, massa óssea e, consequentemente, diminuição da força muscular, portanto a prática de atividade física é de extrema importância para melhorar a qualidade de vida dos idosos.

De acordo com especialistas, mesmo a pessoa que está ou foi sedentária por grande parte da sua vida pode e deve começar a praticar atividades físicas na terceira idade. Segundo eles, é importante iniciar com atividades de baixa intensidade, fazendo alguns minutos por dia e ir evoluindo aos poucos, de acordo com a melhora da aptidão física. Quando for realizar exercícios programados deve-se procurar um profissional de Educação Física capacitado. O importante é se movimentar, sair do sedentarismo.

Destacamos ainda que o Estatuto do Idoso, prevê em seu art. 1º, que é obrigação do Poder Público, junto com outros entes, assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, **ao esporte**, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A saúde do idoso é assunto de grande relevância, pois essa população sofre mais com doenças crônico degenerativas como hipertensão, arteriosclerose, doenças cardíacas, diabetes, obesidade e a prática de atividade física tem o poder de prevenir e/ou retardar o aparecimento dessas doenças e também fazer parte do tratamento das mesmas. Sem dúvida, a atividade física é o melhor remédio, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO IV
 DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO**

**Seção II
 Dos Recursos do Ministério do Esporte**
(Seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

- I - desporto educacional;
- II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;
- III - desporto de criação nacional;
- IV - capacitação de recursos humanos:
 - a) cientistas desportivos;
 - b) professores de educação física; e
 - c) técnicos de desporto;
- V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Arts. 8º a 10. *(Revogados pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, de autoria do nobre Deputado Lúcio Vale e dos demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES), pretende alterar duas leis relacionadas aos idosos. A primeira delas é a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”. A segunda é a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”. O objetivo de tais alterações é dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

À Lei nº 8.842, de 1994, são adicionadas, dentre as diretrizes da política nacional do idoso, a promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo e afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência. Além disso, o novo texto proposto para a Lei nº 8.842, de 1994, define que, na implementação da política nacional do idoso, passariam a ser competências dos órgãos e entidades públicos prevenir, promover e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas, bem como criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento.

Já no que concerne ao Estatuto do Idoso, disciplinado por meio da Lei nº 10.741, de 2003, as principais novidades trazidas pelo projeto de lei se referem à ampliação das obrigações do Estado em relação a essa parcela da população. De acordo com o texto proposto, passaria a ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade. Além disso, no âmbito do Sistema Único de Saúde, passaria a ser assegurada a atenção integral à saúde do idoso, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Tramitam, apensos ao projeto principal, outras sete proposições. O PL nº 8.717, de 2017, do nobre Deputado Marco Antônio Cabral, pretende assegurar ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social. O PL nº 9.528, de 2018, por sua vez, do nobre Deputado Pompeo de Mattos, inclui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade. Também é de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos o PL nº 9.529, de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos. O PL nº 9.628, de 2018, de autoria da nobre Deputada Leandre, também pretende alterar o texto do Estatuto do Idoso, regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas. A nobre Deputada Rejane Dias é autora do PL nº 2.500, de 2019, que institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo. O PL nº 2.559, de 2019, do nobre Deputado Célio Studart, institui o programa “Idosos em Ação”. Por fim, o PL nº 3.322, de 2019, do nobre Deputado Felipe Carreras, dispõe sobre o incentivo da prática esportiva de idosos.

O Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A distribuição à

CCTCI foi motivada pela apensação do PL nº 9.628, de 2018, que trata de tema afeito a este colegiado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24, II. Seu regime de tramitação é ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, de autoria do nobre Deputado Lúcio Vale e dos demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES), altera duas leis relacionadas aos idosos: a de nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e a de nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. O objetivo de tais alterações é dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo. Tramitam, apensas ao projeto principal, outras sete proposições que tratam, por diferentes ângulos, do mesmo tema.

A distribuição dessa proposição para apreciação pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática se deu devido especificamente a um dos apensos: o PL nº 9.628, de 2018, de autoria da nobre Deputada Leandre. Tal projeto pretende alterar o texto do Estatuto do Idoso, regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas. A proposta define que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão veicular, no horário compreendido entre as sete horas e as vinte e três horas, pelo menos sessenta minutos semanais de conteúdos voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural. Essa obrigação poderia ser cumprida por meio da veiculação de um único programa semanal ou de programas fracionados, desde que obedecido o mínimo de sessenta minutos semanais destinados ao tema.

Em que pese o possível efeito benéfico que a adoção da política proposta pela nobre Deputada Leandre poderia trazer ao País, ao contribuir para a difusão de informações importantes para a promoção do envelhecimento saudável e ativo, há um intransponível óbice prático relativo à matéria. Isso ocorre porque, em toda legislatura, tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal diversos projetos de lei que têm por objetivo reservar parte da programação diária das emissoras de rádio e televisão para a veiculação de mensagens de interesse social. De acordo com levantamento efetuado pelo nobre Deputado Alex Canziani, divulgado em parecer ao Projeto de Lei nº 6.339, de 2016, por ele apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, existiam, ao final de 2017, 118 proposições do gênero em tramitação no Poder Legislativo federal (99 na Câmara dos Deputados e 19 no Senado Federal). Caso todas essas proposições fossem aprovadas, aproximadamente 14 horas diárias da grade de programação das emissoras de radiodifusão passariam a ser ocupadas por algum tipo de programação de veiculação obrigatória por lei. Haveria, assim, grave ameaça não apenas à sustentabilidade das emissoras de radiodifusão, mas também à liberdade de imprensa, na medida em que a maior parte do conteúdo veiculado por emissoras de rádio e televisão estaria sob a tutela de alguma lei específica.

De todo modo, pensando na ausência de regularização do art. 24, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a fim de permitir uma maior efetividade no propósito

apregoado pelo dispositivo, é que optamos por agregar ao substitutivo que ora se apresenta a determinação de órgão do Poder Executivo responsável por essa fiscalização, conforme previsão do Estatuto do Idoso.

Em relação à proposição principal e aos demais projetos apensos, esta Comissão têm competência para se pronunciar quanto a aspectos específicos ligados às suas áreas de atuação. Tendo em vista que o conceito de envelhecimento tem se alterado, nos últimos tempos, em decorrência de significativos avanços científicos e tecnológicos oriundos da pesquisa sobre esse tema, há correlação imediata entre o que propõem os projetos e os temas atinentes a este colegiado.

Sobre o projeto principal (PL nº 7.347, de 2017), o primeiro ponto que destacamos é a sua origem: o Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES) da Câmara dos Deputados. Naquele mesmo ano de 2017, o CEDES publicou o estudo “Brasil 2050 – Desafios de uma nação que envelhece”. Trata-se de uma obra que passou a influenciar de maneira significativa o planejamento de políticas públicas de envelhecimento a partir de então. E, dentre as suas conclusões, está a proposta legislativa que agora analisamos, voltada a medidas de promoção do envelhecimento ativo.

Em nossa análise, o texto do projeto de Lei nº 7.347, de 2017, é preciso ao estabelecer a obrigatoriedade de promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo. Como podemos observar, seu foco está no que há de mais moderno na literatura científica sobre o tema: não bastam ações para a ampliação da longevidade da população. É necessário também promover políticas que possibilitem independência e qualidade de vida aos idosos. Ademais, o foco da proposta em ações de prevenção ao surgimento das patologias ligadas ao envelhecimento reveste-se de grande efetividade, estando em linha com o que é adotado modernamente em diversas nações.

Resta pronunciarmo-nos sobre os demais projetos apensados, a saber: PL nº 8.717, de 2017, no nobre Deputado Marco Antônio Cabral, que pretende assegurar ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social; PL nº 9.528, de 2018, do nobre Deputado Pompeo de Mattos, que inclui no âmbito da administração federal o programa “Terceira Idade com Dignidade”; PL nº 9.529, de 2018, também de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, que institui a Política Nacional de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos; PL nº 2.500, de 2019, da nobre Deputada Rejane Dias, que institui a “Semana Nacional do Envelhecimento Ativo”; PL nº 2.559, de 2019, do nobre Deputado Célio Studart, que institui o programa “Idosos em Ação”; e PL nº 3.322, de 2019, do nobre Deputado Felipe Carreras, que dispõe sobre o incentivo da prática esportiva de idosos.

No tocante ao PL nº 8.717, de 2017, por entender que suas disposições já se encontram catalogadas – integralmente – na Lei nº 8.842/94, não verificamos necessidade de replicar regramentos no ordenamento jurídico atinente à matéria.

Com efeito, a referida legislação já existente (Lei nº 8.842/94, que dispõe sobre a política nacional do idoso), além de ser mais benéfica quanto às pessoas a serem contempladas – fala em “pessoa maior de sessenta anos de idade”, em detrimento do que propõe o PL 8.717, de 2017, que assegura os benefícios “às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos”–, já disciplina a questão da assistência ao idoso em centros de convivência, com foco no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, bem como na necessidade de maior abordagem educativa quando o tema for o envelhecimento. Ainda, tal

legislação existente já orienta o Poder Público a buscar a inclusão das pessoas idosas em programas de políticas públicas voltadas à assistência e à saúde, prevenindo qualquer situação de risco social. Por fim, também já há, em tal legislação existente, um indicativo da forma com que a União deverá elaborar o orçamento no âmbito da promoção e da assistência social, proclamando que nas diversas áreas ministeriais haja essa firme preocupação de concretizar os objetivos da política nacional do idoso.

Dando sequência, sobre todos os demais projetos em apenso podemos nos pronunciar pela sua conveniência e oportunidade. A exemplo da proposição principal, as proposições anexas remanescentes prezam pela precisão na técnica legislativa e pelo mérito da promoção de ações preventivas que contribuem para um envelhecimento saudável e ativo.

Desse modo, oferecemos **VOTO** pela: **(a) APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 7.347, de 2017, 9.528, de 2018, 9.529, de 2018, 9.628, de 2018, 2.500, de 2019, 2.559, de 2019 e PL nº 3.322, de 2019, na forma do substitutivo em anexo; e **(b) REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.717, de 2017, apenso, devido ao óbice apontado ao longo deste parecer.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2019.

Deputado DANIEL TRZECIAK
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.347, DE 2017

(Apensados: PL Nº 8.717/2017, PL Nº 9.528/2018, PL Nº 9.529/2018, PL Nº 9.628/2018, PL Nº 2.500/2019, PL Nº 2.559/2019 e PL Nº 3.322/2019)

Institui a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo; altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I – incentivar a criação de políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II – apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade, envolvendo todos os estados, em parceria com os municípios;

III – estimular a autonomia e o protagonismo social;

V – prevenir o isolamento social;

VI – capacitar e reinserir os idosos no mercado de trabalho, incentivando o uso de novas tecnologias; e

VII – socializar os idosos atendidos por instituições cuidadoras da terceira idade, atendido o que consta do §2º deste artigo.

§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas instituições cuidadoras da terceira idade todos os estabelecimentos com denominações diversas que atendam pessoas com sessenta anos ou mais, em regime de internato, mediante pagamento ou não, por período indeterminado.

§2º São deveres das instituições cuidadoras da terceira idade:

I - instituir programas que possibilitem a permanente inserção da terceira idade na vida social, política, intelectual e cultural na sociedade;

II - capacitar e atualizar os profissionais que nelas atuem, com enfoque nas áreas de saúde, geriatria e psicologia;

III - implementar programas com caráter educativo, informativo, cultural e de lazer, bem como de saúde física e mental, sob o enfoque nos aspectos biopsicossociais do envelhecimento, com infraestrutura adequada;

IV - instituir um programa psicopedagógico com suas atividades estabelecidas em calendário com periodicidade e metodologia; e

V - manter um quadro de recursos humanos adequado às necessidades de saúde, alimentação, cultura, repouso e lazer.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I - o programa Terceira Idade com Dignidade;

II - a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo.

§1º Para a efetivação dos instrumentos previstos nos incisos I e II, o Poder Público promoverá ações com o intuito de conscientizar a população a respeito dos hábitos necessários para o envelhecimento saudável e ativo.

§2º A Semana Nacional do Envelhecimento Ativo será realizada anualmente, na semana do dia 1º de outubro, em comemoração ao Dia Nacional do Idoso.

Art. 4º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

X - promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo;

XI - afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência.

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

.....

II - na área de saúde:

.....

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas, inclusive precocemente, visando à promoção do envelhecimento ativo;

.....

h) criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento;" (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.615/1998 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

.....

IX – apoio a programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por idosos". (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade.

.....

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

.....

VI - medidas voltadas à preservação das capacidades e funcionalidades físicas e mentais, de modo a possibilitar o envelhecimento ativo.

.....

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política nacional de

radiodifusão.” (NR)

Art. 7º Para a efetivação do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios com organizações sociais, entidades de classes profissionais e universidades.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o art. 3º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2019.

Deputado DANIEL TRZECIAK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.347/2017, o PL 9528/2018, o PL 9529/2018, o PL 9628/2018, o PL 2500/2019, o PL 2559/2019, e o PL 3322/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 8717/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Trzeciak.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira , Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelly, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, JHC, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Marco Bertaiolli, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.347/17

Apensados: PL Nº 8.717/2017, PL Nº 9.528/2018, PL Nº 9.529/2018, PL Nº 9.628/2018, PL Nº 2.500/2019, PL Nº 2.559/2019 e PL Nº 3.322/2019

Institui a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo; altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do

Idoso, nos termos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I – incentivar a criação de políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II – apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade, envolvendo todos os estados, em parceria com os municípios;

III – estimular a autonomia e o protagonismo social;

V – prevenir o isolamento social;

VI – capacitar e reinserir os idosos no mercado de trabalho, incentivando o uso de novas tecnologias; e

VII – socializar os idosos atendidos por instituições cuidadoras da terceira idade, atendido o que consta do §2º deste artigo.

§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas instituições cuidadoras da terceira idade todos os estabelecimentos com denominações diversas que atendam pessoas com sessenta anos ou mais, em regime de internato, mediante pagamento ou não, por período indeterminado.

§2º São deveres das instituições cuidadoras da terceira idade:

I - instituir programas que possibilitem a permanente inserção da terceira idade na vida social, política, intelectual e cultural na sociedade;

II - capacitar e atualizar os profissionais que nelas atuem, com enfoque nas áreas de saúde, geriatria e psicologia;

III - implementar programas com caráter educativo, informativo, cultural e de lazer, bem como de saúde física e mental, sob o enfoque nos aspectos biopsicossociais do envelhecimento, com infraestrutura adequada;

IV - instituir um programa psicopedagógico com suas atividades estabelecidas em calendário com periodicidade e metodologia; e

V - manter um quadro de recursos humanos adequado às necessidades de saúde, alimentação, cultura, repouso e lazer.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I - o programa Terceira Idade com Dignidade;

II - a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo.

§1º Para a efetivação dos instrumentos previstos nos incisos I e II, o Poder Público promoverá ações com o intuito de conscientizar a população a respeito dos hábitos necessários para o envelhecimento saudável e ativo.

§2º A Semana Nacional do Envelhecimento Ativo será realizada

anualmente, na semana do dia 1º de outubro, em comemoração ao Dia Nacional do Idoso.

Art. 4º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

.....
X - promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo;

.....
XI - afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência.

.....
Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

.....
II - na área de saúde:

.....
b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas, inclusive precocemente, visando à promoção do envelhecimento ativo;

.....
h) criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento;” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.615/1998 passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
“Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

.....
IX – apoio a programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por idosos”. (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade.

.....
Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

VI - medidas voltadas à preservação das capacidades e funcionalidades físicas e mentais, de modo a possibilitar o envelhecimento ativo.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política nacional de radiodifusão." (NR)

Art. 7º Para a efetivação do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios com organizações sociais, entidades de classes profissionais e universidades.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o art. 3º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.347, DE 2017

Apensados: PL nº 8.717/2017, PL nº 9.528/2018, PL nº 9.529/2018, PL nº 9.628/2018, PL nº 2.500/2019, PL nº 2.559/2019 e PL nº 3.322/2019

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

Autores: Deputados LÚCIO VALE E OUTROS

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Deputado Lúcio Vale e pelos demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos, foi uma das proposições elaboradas ao cabo do estudo realizado por aquele órgão sob o título “Brasil 2050: Desafios de uma nação que envelhece”, motivado pela rápida alteração da composição etária na população brasileira, com aumento notável de indivíduos com mais de sessenta anos. Seu objetivo é instituir diversas medidas de promoção ao envelhecimento ativo, a serem obtidas mediante alterações nos dois principais instrumentos legais que tratam da população idosa:

— Na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que criou a política nacional do idoso, altera: 1) o art. 4º, para incluir como diretrizes da política nacional do idoso a promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo e a afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência; e o art. 10, dando nova redação

às alíneas “b” e “h” do inciso II, que trata das competências dos órgãos públicos na área da saúde.

— Na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, acresce o termo “ativo” ao art. 9º e um novo inciso ao §1º do art. 15, para incluir medidas referentes ao envelhecimento ativo na atenção integral prestada pelo sistema Único de Saúde - SUS.

Em sua tramitação, o projeto recebeu a apensação das seguintes proposições:

— Projeto de Lei nº 8.717, de 2017: assegura às pessoas com mais de sessenta e cinco anos o acesso a equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso), no período diurno.

— Projeto de Lei nº 9.528, de 2018: institui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade, objetivando o estímulo à realização de atividades recreativas e produtivas visando o envelhecimento ativo e saudável, à promoção da autonomia, à prevenção do isolamento social e à socialização de pessoas com 60 anos ou mais, que se encontrem atendidas por instituições cuidadoras da terceira idade.

— Projeto de Lei nº 9.529, de 2018: institui a Política Nacional de Incentivo Prática de Esportes para Idosos com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o país.

— Projeto de Lei nº 9.628, de 2018: acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 10.741, de 2003, regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas.

— Projeto de Lei nº 2.500, de 2019: institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo, a ser realizada anualmente na semana do dia 1º de outubro, Dia Nacional do Idoso.

— Projeto de Lei nº 2.559, de 2019: institui, em todo território nacional, o Programa “Idosos em Ação” para capacitar, reinserir os idosos no mercado de trabalho e promover o envelhecimento ativo e a inclusão social.

— Projeto de Lei nº 3.322, de 2019: acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 9.615, de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre o incentivo da prática esportiva de idosos.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Para exame do mérito, foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CCTCI, primeira Comissão a se manifestar, aprovou-se parecer na forma de substitutivo, com aprovação das proposições com exceção do Projeto de Lei nº 8.717, de 2017.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O rápido envelhecimento da população brasileira é um desafio para o qual a sociedade não tem respostas prontas e, dado seu ineditismo, ainda precisa esforçar-se para descobrir as maneiras de enfrentar. Um ponto que parece ser pacífico, ao qual as proposições ora sob análise se dedicam, é a importância de promover o envelhecimento ativo, ou seja, manter a população idosa como participante ativa de suas comunidades, evitando a deterioração de suas faculdades físicas e mentais.

Em 2002, a Organização Mundial da saúde publicou, durante a Segunda Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, realizada em Madri, Espanha, em abril daquele ano, a monografia “Envelhecimento ativo: uma política de saúde”, que definia envelhecimento ativo como “*o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais*”

velhas". A Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, do Ministério da Saúde, que "aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa", tem como a primeira de suas diretrizes a promoção do envelhecimento ativo e saudável:

3.1. Promoção do Envelhecimento Ativo e Saudável

A promoção do envelhecimento ativo, isto é, envelhecer mantendo a capacidade funcional e a autonomia, é reconhecidamente a meta de toda ação de saúde. Ela permeia todas as ações desde o pré-natal até a fase da velhice. A abordagem do envelhecimento ativo baseia-se no reconhecimento dos direitos das pessoas idosas e nos princípios de independência, participação, dignidade, assistência e auto-realização determinados pela Organização das Nações Unidas (WHO, 2002). Para tanto é importante entender que as pessoas idosas constituem um grupo heterogêneo. Também será necessário vencer preconceitos e discutir mitos arraigados em nossa cultura. Os profissionais de saúde e a comunidade devem perceber que a prevenção e a promoção de saúde não é privilégio apenas dos jovens. A promoção não termina quando se faz 60 anos e as ações de prevenção, sejam elas primárias, secundárias ou terciárias, devem ser incorporadas à atenção à saúde, em todas as idades.

[...]

Aproveitar todas as oportunidades para:

- a) desenvolver e valorizar o atendimento acolhedor e resolutivo à pessoa idosa, baseado em critérios de risco;
- b) informar sobre seus direitos, como ser acompanhado por pessoas de sua rede social (livre escolha) e quem são os profissionais que cuidam de sua saúde;
- c) valorizar e respeitar a velhice;
- d) estimular a solidariedade para com esse grupo etário;
- e) realizar ações de prevenção de acidentes no domicílio e nas vias públicas, como quedas e atropelamentos;
- f) realizar ações integradas de combate à violência doméstica e institucional contra idosos e idosas;
- g) facilitar a participação das pessoas idosas em equipamentos sociais, grupos de terceira idade, atividade física, conselhos de saúde locais e conselhos comunitários onde o idoso possa ser ouvido e apresentar suas demandas e prioridades;
- h) articular ações e ampliar a integração entre as secretarias municipais e as estaduais de saúde, e os programas locais desenvolvidos para a difusão da atividade física e o combate ao sedentarismo;
- i) promover a participação nos grupos operativos e nos grupos de convivência, com ações de promoção, valorização de experiências positivas e difusão dessas na rede, nortear e captar experiências;
- j) informar e estimular a prática de nutrição balanceada, sexo seguro, imunização e hábitos de vida saudáveis;

- k) realizar ações motivadoras ao abandono do uso de álcool, tabagismo e sedentarismo, em todos os níveis de atenção;
- l) promover ações grupais integradoras com inserção de avaliação, diagnóstico e tratamento da saúde mental da pessoa idosa;
- m) reconhecer e incorporar as crenças e modelos culturais dos usuários em seus planos de cuidado, como forma de favorecer a adesão e a eficiência dos recursos e tratamentos disponíveis;
- n) promover a saúde por meio de serviços preventivos primários, tais como a vacinação da população idosa, em conformidade com a Política Nacional de Imunização;
- o) estimular programas de prevenção de agravos de doenças crônicas não-transmissíveis em indivíduos idosos;
- p) implementar ações que contraponham atitudes preconceituosas e sejam esclarecedoras de que envelhecimento não é sinônimo de doença;
- q) disseminar informação adequada sobre o envelhecimento para os profissionais de saúde e para toda a população, em especial para a população idosa;
- r) implementar ações para reduzir hospitalizações e aumentar habilidades para o auto-cuidado dos usuários do SUS;
- s) incluir ações de reabilitação para a pessoa idosa na atenção primária de modo a intervir no processo que origina a dependência funcional;
- t) investir na promoção da saúde em todas as idades; e
- u) articular as ações do Sistema Único de Saúde com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Tanto a proposição principal quanto as apensadas estão, como se constata, em consonância com esses princípios e essa mentalidade. O Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, é sem dúvida meritório ao estabelecer a promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo e que possibilitem independência e qualidade de vida aos idosos.

Em relação aos apensos, observamos que:

— O que se propõe no Projeto de Lei nº 8.717, de 2017, é nada mais que o que já é garantido no art. 3º, VIII, da Lei nº 10.741, de 2003, com o agravante de que, ao estipular uma idade de corte de sessenta e cinco anos, restringiria a lei vigente, que situa essa idade em sessenta anos.

— O Projeto de Lei nº 9.528, de 2018, acerta ao propor o programa “Terceira Idade com Dignidade”, mas várias de suas disposições já existem na mesma lei.

— O Projeto de Lei nº 9.529, de 2018, traz uma interessante e criativa medida cuja finalidade é de incentivar o desporto, reconhecidamente uma valiosa ação de prevenção e promoção de saúde, entre idosos.

— O Projeto de Lei nº 9.628, de 2018, determina que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens veiculem pelo menos sessenta minutos semanais de conteúdos voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural sobre o processo de envelhecimento.

— O Projeto de Lei nº 2.500, de 2019, ao instituir a “Semana Nacional do Envelhecimento Ativo”, contribuiria para propagar o conceito do envelhecimento ativo entre a população.

— O Projeto de Lei nº 2.559, de 2019, com o programa “Idosos em Ação”, busca promover a permanência e a reinserção dos idosos no mercado profissional, uma medida que os favoreceria duplamente, ao lhes conferir meios de melhora material e de melhora da autoestima.

— O Projeto de Lei nº 3.322, de 2019, relaciona-se com o de nº 9.529, de 2018, ao buscar incentivar a prática esportiva de idosos.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que nos antecedeu na apreciação das matérias, elaborou um substitutivo abrangente, porém claro e conciso, que congregou os pontos mais importantes de todos os projetos, com a única exceção do Projeto de Lei nº 8.717, de 2017, rejeitado. No caso do Projeto de Lei nº 9.628, de 2018, excluiu-se a determinação de tempo mínimo de programação, de todo inviável, mas acresceu-se parágrafo incumbindo ao órgão competente do Poder Executivo a fiscalização da veiculação de programação para idosos e sobre envelhecimento, disposição já existente no art. 24 da Lei nº 10.741, de 2003. Há, obviamente, a opção de esta Comissão elaborar e aprovar um novo substitutivo. No entanto, além de isso ter o efeito de delongar o processo legislativo, não vemos razão para fazê-lo, uma vez que aquele aprovado na CCTCI reúne, como dissemos, os aspectos positivos das proposições em tela, ao mesmo tempo que afasta disposições inadequadas e desnecessárias.

Destarte, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, e dos apensos projetos de lei nº 9.528, de 2018, nº 9.529, de

2018, nº 9.628, de 2018, nº 2.500, de 2019, nº 2.559, de 2019, e nº 3.322, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela REJEIÇÃO do apenso Projeto de Lei nº 8.717, de 2017.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

2019-23458



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.347, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 7.347/2017, e dos PLs 9528/2018, 9529/2018, 9628/2018, 2500/2019, 2559/2019, e 3322/2019, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela rejeição do PL 8717/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452692500>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 7.347, DE 2017

Apensados: PL nº 8.717/2017, PL nº 9.528/2018, PL nº 9.529/2018, PL nº 9.628/2018, PL nº 2.500/2019, PL nº 2.559/2019 e PL nº 3.322/2019

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

Autores: Deputados LÚCIO VALE E OUTROS

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, de autoria dos Deputados membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos, visa a instituir diversas medidas de promoção ao envelhecimento ativo. Para tanto, altera os dois principais instrumentos legais que tratam da população idosa:

— Na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que criou a política nacional do idoso, altera o art. 4º, para incluir como diretrizes da política nacional do idoso a promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo e a afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência; e o art. 10, conferindo nova redação às alíneas "b" e "h" do inciso II, que trata das competências dos órgãos públicos na área da saúde.

— Na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, acresce o termo "ativo" ao art. 9º e um novo inciso ao §1º do art. 15,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218318796400>



* C D 2 1 8 3 1 8 7 9 6 4 0 0 *

para incluir medidas referentes ao envelhecimento ativo na atenção integral prestada pelo sistema Único de Saúde - SUS.

Em sua tramitação, o projeto recebeu a apensação das seguintes proposições:

— Projeto de Lei nº 8.717, de 2017: assegura às pessoas com mais de sessenta e cinco anos o acesso a equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso), no período diurno.

— Projeto de Lei nº 9.528, de 2018: institui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade, objetivando o estímulo à realização de atividades recreativas e produtivas visando o envelhecimento ativo e saudável, à promoção da autonomia, à prevenção do isolamento social e à socialização de pessoas com 60 anos ou mais, que se encontrem atendidas por instituições cuidadoras da terceira idade.

— Projeto de Lei nº 9.529, de 2018: institui a Política Nacional de Incentivo Prática de Esportes para Idosos com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o país.

— Projeto de Lei nº 9.628, de 2018: acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 10.741, de 2003, regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas.

— Projeto de Lei nº 2.500, de 2019: institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo, a ser realizada anualmente na semana do dia 1º de outubro, Dia Nacional do Idoso.

— Projeto de Lei nº 2.559, de 2019: institui, em todo território nacional, o Programa “Idosos em Ação” para capacitar, reinserir os idosos no mercado de trabalho e promover o envelhecimento ativo e a inclusão social.

— Projeto de Lei nº 3.322, de 2019: acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 9.615, de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre o incentivo da prática esportiva de idosos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218318796400>



As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Para exame do mérito, foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em sua passagem pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, todos os projetos, à exceção do Projeto de Lei nº 8.717, de 2017, rejeitado, foram aprovados na forma de um substitutivo.

A Comissão de Seguridade Social e Família acompanhou o voto e o substitutivo da CCTCI.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O envelhecimento da população brasileira é um fenômeno tão recente quanto acelerado e irreversível, resultado da superação de problemas históricos de saúde pública e que trouxe em seu bojo outros desafios. O maior deles é prolongar não apenas a quantidade de vida, mas também a sua qualidade. As ações de promoção de envelhecimento ativo visam a manter os idosos mais capazes e saudáveis, sujeitos de sua própria história.

Assim, vemos aspectos meritórios tanto na proposição principal quanto nas apensadas. O relator da matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática foi, a nosso ver, muito feliz na elaboração de um substitutivo que consegue ao mesmo tempo sintetizar os melhores aspectos nelas existentes e afastar as incompatibilidades de seus dispositivos. O resultado, como se pode ver, é uma Política Nacional de Promoção do Envelhecimento Ativo compreensiva e abrangente, capaz de impactar muito positivamente, uma vez implementada, a qualidade de vida da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218318796400>



* C D 2 1 8 3 1 8 7 9 6 4 0 0 *

nossa população idosa. Concordo igualmente com os relatores e os integrantes das Comissões que nos antecederam quanto à não aprovação do PL nº 8.717, de 2017. Apesar de ter claramente fundado em boas intenções, parece-nos ser a transposição de lei municipal, não aplicável no âmbito federal.

Assim, apresento meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, e dos apensos projetos de lei nº 9.528, de 2018, nº 9.529, de 7 2018, nº 9.628, de 2018, nº 2.500, de 2019, nº 2.559, de 2019, e nº 3.322, de 2019, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela REJEIÇÃO do apenso Projeto de Lei nº 8.717, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2021-11919



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218318796400>



* C D 2 1 8 3 1 8 7 9 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 7.347, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.347/2017, do PL 9528/2018, do PL 9529/2018, do PL 9628/2018, do PL 2500/2019, do PL 2559/2019, e do PL 3322/2019, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CCTCI, e pela rejeição do PL 8717/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Morais, Geovania de Sá, Leandre, Merlong Solano, Norma Ayub, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Roberto Alves, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente

Apresentação: 04/11/2021 09:03 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 7347/2017

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218410104700>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.347, DE 2017.

(Apensados: PL nº 8.717/2017, PL nº 9.528/2018, PL nº 9.529/2018, PL nº 9.628/2018, PL nº 2.500/2019, PL nº 2.559/2019 e PL nº 3.322/2019)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

Autores: Deputados LÚCIO VALE E OUTROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, de autoria dos Deputados membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos, visa instituir diversas medidas de promoção ao envelhecimento ativo. Para tanto, altera os dois principais instrumentos legais que tratam da população idosa:

- Na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que criou a política nacional do idoso, altera o art. 4º, para incluir como diretrizes da política nacional do idoso a promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo e a afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência; e o art. 10, conferindo nova redação às alíneas “b” e “h” do inciso II, que trata das competências dos órgãos públicos na área da saúde; e
- Na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, acresce o termo “ativo” ao art. 9º e um novo inciso ao §1º do art. 15, para incluir



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

medidas referentes ao envelhecimento ativo na atenção integral prestada pelo sistema Único de Saúde - SUS.

Eis excerto da Justificação:

(...) A constatação de que a sociedade e o Estado precisam lidar com as consequências do envelhecimento populacional já se vem refletindo no ordenamento legal brasileiro. Já em 1994, aprovou-se a Lei nº 8.842, que criou a política Nacional do idoso e Conselho Nacional do Idoso. Posteriormente, em 2003, entrou em vigor a Lei nº 10.741, universalmente conhecida como Estatuto do Idoso, que representou verdadeiro divisor de águas no tratamento de nossos cidadãos de mais idade. No tocante especificamente à atenção à saúde, a Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, do Ministério da Saúde, aprovou a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, que vem sendo implantada progressiva e seguramente.

Todas as normas citadas são altamente louváveis e positivas, porém percebe-se uma tendência, em menor ou maior grau, a tratar a condição de idoso como uma situação estanque, à qual se accede ao completar determinado número de anos. Na verdade, o envelhecimento é um fenômeno progressivo, que ocorre para indivíduos diferentes a velocidades diferentes, influenciado por fatores tão diversos quanto a genética, a educação, a cultura, a condição social, a moradia, a adequada atenção à saúde etc. A qualidade de vida do idoso reflete, sem dúvida, a qualidade do processo de envelhecimento. Hoje, por influência de importantes estudiosos do envelhecimento, discute-se muito sobre o chamado envelhecimento ativo: dentro de suas progressivas limitações, o indivíduo idoso pode e deve procurar manter-se produtivo e como protagonista de sua vida. O objetivo primário é, claro, reduzir a dependência de outros e protelar os efeitos da senescênci. Os ganhos, a médio e longo prazo, para o indivíduo e para a sociedade, são óbvios.

O envelhecimento ativo está na pauta da Organização Mundial de Saúde, e começa a entrar, ainda que timidamente, na pauta



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

nacional. Com o presente projeto de lei, pretende-se incluí-lo inequivocamente nessa pauta, cristalizando-o no marco legal das pessoas idosas.

Foram apensas ao projeto original as seguintes proposições:

- PL nº 8.717/2017, de autoria do Deputado Marco Antônio Cabral, que assegura ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso) no período que especifica e dá outras providências;
- PL nº 9.528/2018, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que institui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade;
- PL nº 9.529/2018, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que institui a Política Nacional de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências;
- PL nº 9.628/2018, de autoria da Deputada Leandre, que acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas;
- PL nº 2.500/2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo;
- PL nº 2.559/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que institui o Programa "Idosos em Ação"; e
- PL nº 3.322/2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que acrescenta inciso ao art. 7º da Lei 9.615/1998 que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre o incentivo da prática esportiva de idosos.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Para exame do mérito, foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Defesa dos Direitos da



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

Pessoa Idosa (CIDOSO), além desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em sua passagem pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, todos os projetos foram aprovados na forma de um Substitutivo, à exceção do Projeto de Lei nº 8.717, de 2017, que foi rejeitado.

Aludido Substitutivo consolida o conteúdo de todas as proposições, bem como pontua que,

[c]aso todas essas proposições fossem aprovadas, aproximadamente 14 horas diárias da grade de programação das emissoras de radiodifusão passariam a ser ocupadas por algum tipo de programação de veiculação obrigatória por lei. Haveria, assim, grave ameaça não apenas à sustentabilidade das emissoras de radiodifusão, mas também à liberdade de imprensa, na medida em que a maior parte do conteúdo veiculado por emissoras de rádio e televisão estaria sob a tutela de alguma lei específica. De todo modo, pensando na ausência de regularização do art. 24, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a fim de permitir uma maior efetividade no propósito apregoado pelo dispositivo, é que optamos por agregar ao substitutivo que ora se apresenta a determinação de órgão do Poder Executivo responsável por essa fiscalização, conforme previsão do Estatuto do Idoso.

Nesse desiderato, o Substitutivo aprovado pela CCTCI, referendado pela CIDOSO, institui a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo; altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

No art. 1º, destaca que a política a ser instituída deverá estar em consonância com as demais diretrizes pertinentes, especialmente a Política Nacional do Idoso. Já no seu art. 2º, enumeram-se os objetivos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo, os quais possuem como mote a integração permanente dos idosos no cotidiano da sociedade civil (e.g., “V –



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

prevenir o isolamento social; VI – capacitar e reinserir os idosos no mercado de trabalho, incentivando o uso de novas tecnologias”).

Em paralelo, o § 2º do art. 2º cuida de instituir os deveres das instituições cuidadoras da terceira idade no contexto da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo, com destaque para a necessidade de capacitar e atualizar os profissionais que nelas atuem, com enfoque nas áreas de saúde, geriatria e psicologia (inciso II) e implementar programas com caráter educativo, informativo, cultural e de lazer, bem como de saúde física e mental, sob o enfoque nos aspectos biopsicossociais do envelhecimento, com infraestrutura adequada (inciso III).

O art. 3º trata dos instrumentos para promoção da política em questão, instituindo o programa Terceira Idade com Dignidade e a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo, almejando-se conscientizar a população a respeito dos hábitos necessários para o envelhecimento saudável e ativo.

O art. 4º do substitutivo veicula as alterações pretendidas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, incluindo-se nas diretrizes da Política Nacional do Idoso os objetivos do envelhecimento ativo e da promoção da autonomia e independência dos idosos. Igualmente, confere-se competência aos órgãos e entidades públicos que executam essa política de criarem serviços alternativos de saúde do envelhecimento.

Os art. 5º e 6º tratam, respectivamente, das alterações na Lei nº 9.615/1998 (recursos do Ministério do Esporte também deverão ser destinados a programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por idosos) e das mudanças na Lei nº 10.741/2003 (adequação dos tratamentos disponibilizados aos idosos, especialmente de medidas voltadas à preservação das capacidades e funcionalidades físicas e mentais, de modo a possibilitar o envelhecimento ativo).

O art. 7º indica que o Poder Público poderá celebrar convênios com organizações sociais, entidades de classes profissionais e universidades. Finalmente, o art. 8º impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentação da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

A Comissão de Seguridade Social e Família acompanhou o parecer e o Substitutivo da CCTCI.

Finalmente, no âmbito da CIDOSO, foi aprovado o parecer do Deputado ROBERTO ALVES pela (i) aprovação do Projeto de Lei nº 7.347, de 2017 (principal), e dos apensos Projetos de Lei nº 9.528, de 2018; nº 9.529, de 2018; nº 9.628, de 2018; nº 2.500, de 2019; nº 2.559, de 2019; e nº 3.322, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela CCTCI, e (ii) rejeição do apenso Projeto de Lei nº 8.717, de 2017, por transposição de lei municipal, não aplicável no âmbito federal.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o Projeto de Lei nº 7.347, de 2017 objetiva instituir diversas medidas de promoção ao envelhecimento ativo, por meio de alterações nas Leis nºs 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e 10.741, de 1º de outubro de 2003.



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

Relativamente aos apensos, o PL nº 8.717, de 2017, do nobre Deputado Marco Antônio Cabral, pretende assegurar ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social. O PL nº 9.528, de 2018, por sua vez, do nobre Deputado Pompeo de Mattos, inclui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade. Também é de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos o PL nº 9.529, de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos. O PL nº 9.628, de 2018, de autoria da nobre Deputada Leandre, também pretende alterar o texto do Estatuto do Idoso, regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas. A nobre Deputada Rejane Dias é autora do PL nº 2.500, de 2019, que institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo. O PL nº 2.559, de 2019, do nobre Deputado Célio Studart, institui o programa “Idosos em Ação”. Por fim, o PL nº 3.322, de 2019, do nobre Deputado Felipe Carreras, dispõe sobre o incentivo da prática esportiva de idosos.

Já o Substitutivo aprovado pela CCTCI, referendado pela CIDOSO, institui a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo; altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Logo, todos se encontram dentro das competências legislativas constitucionalmente deferidas à União (art. 22, I e art. 24, XII), não havendo qualquer impropriedade quanto a esse aspecto.

Além disso, as temáticas tratadas nas proposições não se situam entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem, em regra, parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Aqui, vale mencionar que a Constituição de 1988 confere especial proteção ao idoso, abordando esse grupo no Capítulo VII do Título VIII. Dessa forma, à luz de nossa ordem constitucional, a tutela dos direitos dos idosos é relevante e necessária para concretização de nosso projeto de nação.

O Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, seus apensos e o substitutivo aprovado caminham nesse sentido, agregando ao ordenamento jurídico brasileiro elementos de proteção ao idoso, conforme abaixo se sintetiza:

- Projeto de Lei nº 8.717, de 2017: assegura às pessoas com mais de sessenta e cinco anos o acesso a equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso), no período diurno;
- Projeto de Lei nº 9.528, de 2018: institui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade, objetivando o estímulo à realização de atividades recreativas e produtivas visando o envelhecimento ativo e saudável, à promoção da autonomia, à prevenção do isolamento social e à socialização de pessoas com 60 anos ou mais, que se encontrem atendidas por instituições cuidadoras da terceira idade;
- Projeto de Lei nº 9.529, de 2018: institui a Política Nacional de Incentivo Prática de Esportes para Idosos com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o país;
- Projeto de Lei nº 9.628, de 2018: acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 10.741, de 2003, regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas;



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

- Projeto de Lei nº 2.500, de 2019: institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo, a ser realizada anualmente na semana do dia 1º de outubro, Dia Nacional do Idoso;
- Projeto de Lei nº 2.559, de 2019: institui, em todo território nacional, o Programa “Idosos em Ação” para capacitar, reinserir os idosos no mercado de trabalho e promover o envelhecimento ativo e a inclusão social; e
- Projeto de Lei nº 3.322, de 2019: acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 9.615, de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre o incentivo da prática esportiva de idosos.

As exceções ficam por conta do art. 5º do PL nº 9.529, de 2018, que determina que o “*Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias*”, e do art. 8º do Substitutivo aprovado pela CCTCI, referendado pela CIDOSO, que dispõe que o “*Poder Executivo regulamentará o art. 3º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias*”, por ambos violarem o princípio da separação de poderes (CRFB/88, art. 2º), razão por que exige alteração supressiva para corrigir aludido vício.

Feitas essa ressalva, as proposições se revelam compatíveis, *formal e materialmente*, com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, qualificam-se como normas jurídicas, porquanto *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos o Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, seus apensos e o substitutivo aprovado.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação:

- 1) PL nº 7.347, de 2017 (principal): seu art. 1º não indica o objeto e o âmbito de aplicação da lei, conforme exigido pela LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, a ementa deve-se referir ao “Estatuto da Pessoa Idosa”. Ademais,



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

não constam o “NR” após a modificações apontadas, o que pode ser feito na redação final.

- 2) PL nº 8.717, de 2017: seu art. 1º não indica o objeto e o âmbito de aplicação da lei, conforme exigido pela LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- 3) PL nº 9.528, de 2018: não possui reparos;
- 4) PL nº 9.529, de 2018: não possui reparos;
- 5) PL nº 9.628, de 2018: não possui reparos;
- 6) PL nº 2.500, de 2019: seu art. 1º não indica o objeto e o âmbito de aplicação da lei, conforme exigido pela LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- 7) PL nº 2.559, de 2019: não possui reparos;
- 8) PL nº 3.322, de 2019: não possui reparos;
- 9) Substitutivo aprovado na CCTCI, referendado pela CIDOSO: os “NRs” devem ser inseridos em cada alteração de dispositivo, conforme exigido pelo art. 12, inciso III, alínea c, da LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, correção essa que pode ser feita na redação final.

Finalmente, no que concerne ao substitutivo aprovado pela CCTCI, referendado pela CIDOSO, deve-se rememorar que a Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022 alterou a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

Trata-se, assim, de posicionamento recentemente sufragado pelo Congresso Nacional que deve ser aqui recepcionado, na forma do substitutivo anexo, no intuito de adequação dos noveis dispositivos legais propostos à *ratio* já desenhada em nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, votamos (*i*) pela **constitucionalidade, juridicidade** e de **técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, com as emendas abaixo; (*ii*) pela **constitucionalidade, juridicidade** e de **técnica legislativa** do



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

Projeto de Lei nº 8.717, de 2017, com a emenda abaixo; (iii) pela constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.528, de 2018; (iv) pela constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.529, de 2018, com a emenda abaixo; (v) pela constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.628, de 2018; (vi), pela constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.500, de 2019, com a emenda abaixo; (vii) pela constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.559, de 2019; (viii) pela constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.322, de 2019; e (ix) pela constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do Substitutivo adotado CCTCI, referendado pela CIDOSO, na forma da Subemenda Substitutiva anexo, estritamente em atenção à readequação vocabular recentemente aprovada por meio da Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022, sem alterações de mérito, bem como de aprimoramentos redacionais enfrentados ao longo deste parecer.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024_4853



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.347, DE 2017.

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º do PL nº 7.347, de 2017, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo."

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024_4853



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.347, DE 2017.

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

EMENDA N°

Dê-se à ementa do PL nº 7.347, de 2017, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024_4853



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.717, DE 2017.

Assegura ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso) no período que especifica e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º do PL nº 8.717, de 2017, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei assegura ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso) no período que especifica e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024_4853



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2019.

Institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.500, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo."

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024_4853



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N° 9.529, DE 2018.**

Institui a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo; altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

EMENDA N°

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 9.529, de 2018.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024_4853

Apresentação: 09/05/2024 15:20:43.597 - CCJC
PRL 3 CCCIC => PL 7347/2017
PRL n.3



* C D 2 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E
 TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AOS
 PROJETOS DE LEI Nº 7.347, DE 2017, 9.528, DE 2018, 9.529, DE
 2018, PL nº 9.628, DE 2018, PL nº 2.500, DE 2019, PL nº 2.559,
 DE 2019 e PL nº 3.322, DE 2019.**

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Institui a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo; altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo, em consonância com as diretrizes da Política Nacional da Pessoa Idosa, nos termos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I – incentivar a criação de políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;

II – apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade, envolvendo todos os estados, em parceria com os municípios;

III – estimular a autonomia e o protagonismo social;

V – prevenir o isolamento social;

VI – capacitar e reinserir as pessoas idosas no mercado de trabalho, incentivando o uso de novas tecnologias; e

VII – socializar as pessoas idosas atendidas por instituições cuidadoras da terceira idade, atendido o que consta do §2º deste artigo.

§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas instituições cuidadoras da terceira idade todos os estabelecimentos com denominações



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

diversas que atendam pessoas com sessenta anos ou mais, em regime de internato, mediante pagamento ou não, por período indeterminado.

§2º São deveres das instituições cuidadoras da terceira idade:

I - instituir programas que possibilitem a permanente inserção da terceira idade na vida social, política, intelectual e cultural na sociedade;

II - capacitar e atualizar os profissionais que nelas atuem, com enfoque nas áreas de saúde, geriatria e psicologia;

III - implementar programas com caráter educativo, informativo, cultural e de lazer, bem como de saúde física e mental, sob o enfoque nos aspectos biopsicossociais do envelhecimento, com infraestrutura adequada;

IV - instituir um programa psicopedagógico com suas atividades estabelecidas em calendário com periodicidade e metodologia; e

V - manter um quadro de recursos humanos adequado às necessidades de saúde, alimentação, cultura, repouso e lazer.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I - o programa Terceira Idade com Dignidade; e

II - a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo.

§1º Para a efetivação dos instrumentos previstos nos incisos I e II, o Poder Público promoverá ações com o intuito de conscientizar a população a respeito dos hábitos necessários para o envelhecimento saudável e ativo.

§2º A Semana Nacional do Envelhecimento Ativo será realizada anualmente, na semana do dia 1º de outubro, em comemoração ao Dia Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 4º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional da pessoa idosa:

X - promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo;

XI - afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência.

Art. 10. Na implementação da política nacional da pessoa idosa, são competências dos órgãos e entidades públicos:

II - na área de saúde:



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

.....
 b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas, inclusive precocemente, visando à promoção do envelhecimento ativo;

.....
 h) criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento;
” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.615/1998 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

.....
 IX – apoio a programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por pessoas idosas”. (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
 “Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade

.....
 Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

.....
 § 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de:

.....
 VI - medidas voltadas à preservação das capacidades e funcionalidades físicas e mentais, de modo a possibilitar o envelhecimento ativo.

.....
 Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados às pessoas idosas, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento. Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política nacional de radiodifusão.” (NR)



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *

Art. 7º Para a efetivação do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios com organizações sociais, entidades de classes profissionais e universidades.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024_4853

Apresentação: 09/05/2024 15:20:43.597 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 7347/2017

PRL n.3



* C D 2 4 7 8 0 1 3 6 9 8 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.347, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.347/2017, com emendas; dos Projetos de Lei nºs 8.717 /2017, com emenda, 9.528/2018, 9.529/2018, com emenda, 9.628/2018, 2.500 /2019, com emenda, 2.559/2019 e 3.322/2019, apensados e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho andscheer.



Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 17:49:42.177 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 7347/2017
DAD 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 7.347, DE 2017**

Apresentação: 26/11/2025 17:50:20.783 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 7347/2017
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

Dê-se ao art. 1º do PL nº 7.347, de 2017, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 8 0 4 1 3 1 1 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 7.347, DE 2017**

Apresentação: 26/11/2025 17:50:47.803 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 7347/2017
EMC-A n.2

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

Dê-se à ementa do PL nº 7.347, de 2017, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 5 7 1 6 1 3 1 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 8.717, DE 2017**

Apresentação: 26/11/2025 17:51:08.427 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 8717/2017
EMC-A n.1

Assegura ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso) no período que especifica e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º do PL nº 8.717, de 2017, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei assegura ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso) no período que especifica e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 8 4 4 4 4 7 2 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2019**

Apresentação: 26/11/2025 17:53:09.240 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 2500/2019
EMC-A n.1

Institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo.

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.500, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 3 5 1 1 9 7 5 0 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 9.529, DE 2018**

Apresentação: 26/11/2025 17:52:49.463 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 9529/2018
EMC-A n.1

Institui a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo; altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 9.529, de 2018.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 1 8 6 3 4 5 8 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI
AO PROJETO DE LEI Nº 7.347, DE 2017**

(Apensados PLs: 8.717/2017, 9.528/2018, 9.529/2018, 9.628/2018,
2.500/2019, 2.559/2019 e 3.322/2019)

Apresentação: 26/11/2025 17:53:40.360 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CCTCI => PL 7347/2017

SBE-A n.1

Institui a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo; altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo, em consonância com as diretrizes da Política Nacional da Pessoa Idosa, nos termos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I – incentivar a criação de políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;

II – apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade, envolvendo todos os estados, em parceria com os municípios;

III – estimular a autonomia e o protagonismo social;

V – prevenir o isolamento social;

VI – capacitar e reinserir as pessoas idosas no mercado de trabalho, incentivando o uso de novas tecnologias; e

VII – socializar as pessoas idosas atendidas por instituições cuidadoras da terceira idade, atendido o que consta do §2º deste artigo.



* C D 2 5 3 9 5 8 3 0 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 26/11/2025 17:53:40.360 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CCTCI => PL 7347/2017

SBE-A n.1

§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas instituições cuidadoras da terceira idade todos os estabelecimentos com denominações diversas que atendam pessoas com sessenta anos ou mais, em regime de internato, mediante pagamento ou não, por período indeterminado.

§2º São deveres das instituições cuidadoras da terceira idade:

I - instituir programas que possibilitem a permanente inserção da terceira idade na vida social, política, intelectual e cultural na sociedade;

II - capacitar e atualizar os profissionais que nelas atuem, com enfoque nas áreas de saúde, geriatria e psicologia;

III - implementar programas com caráter educativo, informativo, cultural e de lazer, bem como de saúde física e mental, sob o enfoque nos aspectos biopsicossociais do envelhecimento, com infraestrutura adequada;

IV - instituir um programa psicopedagógico com suas atividades estabelecidas em calendário com periodicidade e metodologia; e

V - manter um quadro de recursos humanos adequado às necessidades de saúde, alimentação, cultura, repouso e lazer.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I - o programa Terceira Idade com Dignidade; e

II - a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo.

§1º Para a efetivação dos instrumentos previstos nos incisos I e II, o Poder Público promoverá ações com o intuito de conscientizar a população a respeito dos hábitos necessários para o envelhecimento saudável e ativo.

§2º A Semana Nacional do Envelhecimento Ativo será realizada anualmente, na semana do dia 1º de outubro, em comemoração ao Dia Nacional da Pessoa Idosa.



* C D 2 5 3 9 5 8 3 0 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 4º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional da pessoa idosa:

X - promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo;

XI - afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência.

.....

Art. 10. Na implementação da política nacional da pessoa idosa, são competências dos órgãos e entidades públicos:

.....

II - na área de saúde:

.....

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas, inclusive precocemente, visando à promoção do envelhecimento ativo;

.....

h) criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento;

..... ” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.615/1998 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

.....

IX – apoio a programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por pessoas idosas”. (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Apresentação: 26/11/2025 17:53:40.360 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CCTCI => PL 7347/2017

SBE-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 26/11/2025 17:53:40.360 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CCTCI => PL 7347/2017

SBE-A n.1

“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de:

VI - medidas voltadas à preservação das capacidades e funcionalidades físicas e mentais, de modo a possibilitar o envelhecimento ativo.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados às pessoas idosas, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política nacional de radiodifusão.” (NR)

Art. 7º Para a efetivação do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios com organizações sociais, entidades de classes profissionais e universidades.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 9 5 8 3 0 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 17:53:40.360 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CCTCI => PL 7347/2017

SBE-A n.1



* C D 2 2 5 3 9 5 8 3 0 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253958303500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

FIM DO DOCUMENTO